



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501028-44.2017.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, são apelados JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO (ESPÓLIO) e MARCOS WILLIAN VILAS BOAS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501028-44.2017.8.26.0547

Processo originário nº 1501028-44.2017.8.26.0547¹

Apelante: Município de Santa Rita do Passa Quatro

Apelado: Joao Gilberto Giroto Machado e outro

Comarca: 1ª Vara - Santa Rita do Passa Quatro

Voto nº 10823

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de execução fiscal para cobrança de Tarifa de Água dos exercícios de 2012 a 2014, devido ao pagamento do débito, conforme art. 924, II, do CPC. Município alega nulidade da sentença por falta de intimação pessoal da Fazenda Pública.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública antes da extinção do processo por pagamento do débito e a aplicação do Tema 1184 do STF sobre a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

III. Razões de Decidir.

3. Desnecessária a intimação pessoal do exequente quando a manifestação não influencia no convencimento do Juízo, conforme Enunciado 03 do ENFAM.

4. Aplicação do Tema 1184 do STF, que legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa. 5. Sentença mantida por outros fundamentos.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santa Rita do Passa Quatro** contra a sentença que, nos autos da ação de execução fiscal, versando sobre cobrança de Tarifa de Água dos exercícios de 2012 a 2014, julgou extinto o processo, ante o pagamento do débito, na

forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 76).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fls. 82/83.

Em suas razões recursais, alega o Município a nulidade da sentença pela ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública. Argumentou que houve descumprimento do disposto no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil e que se faz necessária a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja anulada, ditando-se o prosseguimento da ação de execução fiscal (fls. 86/95).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Dispensado o preparo, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida em 28/11/2017 pelo **Município de Santa Cruz do Passa Quatro** contra **Espólio de João Gilberto Giroto Machado**, objetivando a cobrança de Tarifa de Água dos exercícios de 2012 a 2014, no valor histórico de R\$ 2.738,75 (dois mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme CDA juntada às fls. 02/03.

Consoante análise dos autos, verifica-se que após o retorno negativo do AR de citação (fls. 06 e 13), em 15/05/2018 (fl. 09), o Município foi intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em 16/07/2020, o Município requereu o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud e a inclusão do nome do executado ao sistema Serasajud (fls. 28/29), o que foi deferido pelo Juízo de origem (fl. 31).

Na sequência, considerando-se que o executado não chegou a ser citado, foi expedido ato ordinatório a fl. 33 determinando a intimação da Fazenda Pública sobre o resultado do AR (não procurado).

Ante a inércia do exequente (fl. 39), em 15/06/2022, o Juízo *a quo* determinou a intimação pessoal do exequente, via portal eletrônico, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, a teor

do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção por abandono de causa (art. 485, III, CPC).

Na sequência, não houve citação do executado e o Município requereu 02 (duas) vezes o sobrestamento do processo para tentativa de conciliação extrajudicial com o executado.

Considerando-se o silêncio do exequente, o Juízo de origem extinguiu a execução fiscal sob o fundamento de que houve pagamento do débito, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC (fl. 76).

De fato, somente com o integral cumprimento do acordo de parcelamento, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil é que se extingue o crédito tributário. Caso contrário, o processo retoma seu curso pelo saldo devedor, sem necessidade de propositura de nova execução fiscal, por força do princípio da economia processual.

Contudo, no caso em análise mantenho a extinção da execução fiscal em razão da aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de tema vinculante que deve ser observado conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas***

para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso concreto, conforme já exposto anteriormente, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2017 e, após a primeira tentativa frustrada de citação da executada, a Municipalidade limitou-se a requerer o sobrestamento do feito em duas oportunidades nos anos de 2022 e 2023 (fls. 45/46 e 70/71) para tentativa de composição amigável com o executado.

Nota-se que diversas foram as tentativas de citação realizadas nos autos, que resultaram infrutíferas (fls. 06, 13 e 56), e até a data da sentença extintiva de fls. 76, proferida em 17/06/2024, o executado não havia sido citado.

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (art. 59, inciso VII, da CF) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha ocorrido a citação da parte executada, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença de extinção por outros fundamentos.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora

Voto nº 50.167

Apelação Cível nº 1501028-44.2017.8.26.0547

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Apelante: Município de Santa Rita do Passa Quatro

Apelados: Joao Gilberto Giroto Machado e Marcos Willian Vilas Boas

DECLARAÇÃO DE VOTO

O recurso merece provimento.

Pautando-se em equivocada premissa de que a ausência de manifestação do Município demonstrava cumprimento integral do acordo, o Juízo declarou extinta a execução por satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ora, conquanto decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, certo é que a extinção do crédito tributário e não tributário não pode ser presumida, exigindo-se efetiva prova de satisfação da obrigação para fins do art. 156 do CTN e 924, II do CPC, sob pena de cerceamento do direito da Fazenda à cobrança de seus créditos.

Descabida, portanto, a extinção do processo, conforme precedentes desta Câmara:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Execução Fiscal – Impetração em face de decisão que rejeitou embargos infringentes, mantendo sentença de extinção do processo, que presumiu cumprido acordo de parcelamento devido à ausência de manifestação da exequente durante o período de suspensão. Ausência de intimação da Fazenda a esclarecer sobre cumprimento do acordo. Extinção fundada em indevida presunção de cumprimento do ajuste. Necessidade de prova do pagamento para fins do art. 156 do CTN. Sentença anulada. Segurança concedida” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2194613-25.2019.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de

Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 06/11/2019).

Também não é o caso, como decidiu a maioria, de extinção por suposta falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, diante da flagrante violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”** (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse do Município, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A716F3D
10	12	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AACD415

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501028-44.2017.8.26.0547 e o código de confirmação da tabela acima.